

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE  
NUTRICIONISTAS DA 2ª REGIÃO – RS.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017  
TIPO: MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

**GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, com sede no Largo Visconde do Cairú, nº 12, 10º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71, telefone: (051) 3226-8999, vem, através de seu representante legal, eis que tem interesse em participar do processo licitatório supracitado e, de acordo com a Lei nº 10.520/02 e 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO contra exigência contida no edital em referência, data venia, considerada excessiva**, suscitando para tanto as razões a seguir deduzidas:

**I – QUANTO A MOTIVAÇÃO DESTA IMPUGNAÇÃO:**

De início, importante mencionar que *A ORA IMPUGNANTE DESEJA PARTICIPAR DO CERTAME MENCIONADO E ACREDITA QUE TEM TOTAL CAPACIDADE PARA ATENDER, COM EXCELÊNCIA, O QUE DESEJADO PELA LICITANTE.*

Senhor(a) Pregoeiro(a), analisando-se a exigência contida no item 10.5, subitem 10.5.2, alínea "b" – Endividamento geral: menor ou igual a 0,80 - observou-se possível impedimento à participação desta empresa no certame acima mencionado. Contudo, acredita que tal **exigência deverá ser revista, isso porque o índice exigido, além de ser inferior ao que requerido por outros editais com o mesmo objeto, limita o certame para poucas empresas do setor, impossibilitando que mais de uma dezena participe da disputa.**

**Frisa-se que a COMPETIÇÃO É A RAZÃO DETERMINANTE DO PROCEDIMENTO** e assim se deve considerar o volume de empresas que prestam o serviço, em âmbito Nacional. Entende essa impugnante que o fato de existirem no setor de benefícios algumas poucas empresas que possuem o grau de endividamento exigido isso não justificaria a restrição imposta, uma vez que, somente a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR – ABBT POSSUI DEZENOVE (19) EMPRESAS ASSOCIADAS!**

Salienta-se, ainda, que o barramento feito pela determinação do IE exigido atinge EMPRESAS SAUDÁVEIS QUE PODEM PERFEITAMENTE ATENDER AO OBJETO LICITADO, sendo assim, evidente que estamos diante de um impedimento, que afronta o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA**

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª Região	
CRN-2	
Recebido:	01/09/17 Protocolo nº 6580/17-RS
Despacho:	C. Licit. 16h11 min
Providência:	

**Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços**

Largo Visconde do Cairú, 12 - 10º andar - Centro - Porto Alegre - RS - CEP: 90030-110

Fone: (51) 3226-8999 | www.grupogreencard.com.br



**ISONOMIA E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e deve, portanto, ser revisto por este órgão.

Ou seja, é evidente que **QUANTO MAIS LICITANTES PARTICIPAREM DO PROCESSO LICITATÓRIO, MAIS FÁCIL SERÁ PARA ESSA ADMINISTRAÇÃO ENCONTRAR O MELHOR PREÇO, COMO PREVISTO NO EDITAL EM REFERÊNCIA**. Sendo assim, acredita-se que qualquer exigência que afronte ao princípio da competitividade pode e deve ser evitado.

Além disso, a empresa ora peticionante possui excelente saúde financeira, conforme se demonstrará a seguir, tendo atualmente Índice de Endividamento de 0,83 (zero vírgula oitenta e três). Vejamos a redação do item com a exigência considerada prejudicial:

*"Endividamento geral: menor ou igual a 0,80".*

Além disso, **CERTO QUE SE TRATANDO DE EXIGÊNCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO O EDITAL PRECISA APRESENTAR JUSTIFICATIVAS PARA ADOTAR DETERMINADO ÍNDICE**, o que não se verifica no presente caso. Vejamos o que apontado pelo E. Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 2.338/2006-Plenário:*

*"9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário" (grifou-se);*

Assim, de acordo com o artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, em virtude das peculiaridades referentes ao ramo de atividade em questão acredita-se que o edital deve ser alterado.

Frisa-se que no julgamento do processo nº **TC-001395/989/14-8** o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho citou em que ficou definido: "Os índices contábeis fixados no edital devem ser adequados a permitir a verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, preservadas as condições de ampla disputa pelo objeto do certame - Procedência - V.U".

Além disso, importante referir que ocorreu no **ano de 2015**, o teor da decisão é esclarecedor, veja-se:

*"Assim, face aos precedentes jurisprudenciais desta Corte e diante das peculiaridades do mercado de vales de benefícios, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das*



**proponentes**, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

*Caberá à Representada promover novos e mais amplos levantamentos objetivos sobre as características do setor econômico afeto ao objeto do certame, com vistas a avaliar a necessidade da exigência e, se for o caso, apurar o índice máximo de endividamento que se evidenciar razoável à apuração da boa situação financeira das proponentes, garantindo-se condições de ampla disputa pelo objeto do certame. Obviamente, o índice que vir a ser eleito deverá ser devidamente justificado no processo administrativo que abriga os atos e termos da licitação em apreço, em atendimento ao disposto no § 5º do artigo 31 da Lei 8.666/93."*

Sendo assim, entende e requer seja a questão profundamente avaliada por essa comissão, de forma a permitir que várias empresas possam concorrer no certame em aberto.

Observou-se, ainda, que essa licitante optou pela licitação na modalidade do **tipo MENOR TAXA ADMINISTRATIVA**, conforme menção expressa no edital em referência, **o que justificaria a participação de um número considerável de empresas fornecedoras do objeto licitado, contribuindo assim para a oferta de taxas menores.**

Desta forma, considerando o acima exposto, bem assim os Princípios Constitucionais e Licitatórios, acredita que sua participação no certame agregaria vantagens tanto para a licitante como para os usuários do objeto licitado, sem causar qualquer tipo de prejuízos a essa Licitante.

Assim, pela fundamentação abaixo colacionada **espera-se provimento desta impugnação, culminando-se com a alteração do item 10.5, subitem 10.5.2, alínea "b" do edital em referência.**

## **II - DAS PECULIARIDADES DO RAMO EMPRESARIAL EM QUE SE ENCONTRAM AS FORNECEDORAS DO OBJETO LICITADO:**

Senhor(a) Pregoeiro(a), em que pese esta impugnante entenda que existem argumentos legais, estes capazes de alterar as exigências contidas no edital em referência, considerando o interesse em participar do Processo Licitatório ofertado por esta Licitante e, diante do possível impedimento, impende que sejam demonstrados alguns pontos que podem ser esclarecedores no sentido de embasar futura mudança de entendimento e conseqüentemente a alteração do item considerado prejudicial.

Essa argumentação se faz necessária na medida em que alguns licitantes têm justificado a exigência de índice de endividamento baixo em função do risco de inadimplemento das empresas fornecedoras. Ocorre que este argumento é considerado frágil considerando as expectativas do mercado de benefícios e meios de pagamento e a excelente atuação dos órgãos fiscalizadores que atuam para impedir práticas ilegais no setor. Além disso, observa-se que o argumento não se sustenta, uma vez que **o edital em referência possui inúmeras outras exigências que inibem a participação de empresas aventureiras que poderiam trazer algum risco ao contratante.** Acredita-se que somente empresas bem estruturadas, como é o caso dessa impugnante, podem apresentar o que exigido no edital, veja-se algumas das exigências:



- Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- Negativa de falência/concordata e recuperação judicial;
- Qualificação operacional: atestado de cliente de grande porte;
- Capacidade técnica ampla rede de estabelecimentos;

Com base nesta premissa essa impugnante entende que o item 10.5, subitem 10.5.2, alínea "b", pode e deve ser alterado, pois o índice exigido não se justifica no presente caso, considerando ainda o que demonstrado a seguir.

Importante esclarecer que **as empresas do setor de alimentação e refeição convênio** possuem, como base de negócio, **a administração de recursos de terceiros**. Ou seja, as empresas fornecedoras tem como obrigação gerir os recursos depositados nos cartões dos usuários. **A operação prática deste serviço acaba por movimentar valores expressivos, contudo a receita é pequena em relação aos valores que circulam virtualmente. Neste sentido, o Grau de Endividamento acaba sendo mais elevado.**

Inclusive, observa-se que este entendimento foi defendido no expediente nº TC-00564.989.17-6 de 23 de janeiro de 2017 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, onde foi examinada representação feita por uma empresa do setor contra o edital do pregão presencial nº 05/17, do tipo menor preço, da Prefeitura de Santana do Parnaíba, onde o objeto é o mesmo do presente edital impugnado. Vejamos:

**"Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade. É entendimento assente nesta Corte que os índices financeiros devem ser condizentes com o setor de mercado a que se refere o objeto a ser contratado. Na hipótese, o grau de endividamento geral exigido pelo edital (GE ≤ 0,50) demanda justificativas, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, em virtude das peculiaridades referentes ao ramo de atividade em questão e à jurisprudência deste Tribunal. Neste sentido, a decisão Plenária de 03-07-13, nos autos do TC-905.989.13-3, Relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO CAMARGO: "No que tange ao índice de endividamento, muito embora a jurisprudência desta Corte tenha considerado razoável a fixação de índice de endividamento entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, tem-se que tais índices devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição da lei (art. 31, §5º, da Lei 8.666/93). O Representante instruiu a peça com informações e documentos que demonstram que o grau de endividamento da maioria das empresas que atuam no segmento estão superiores ao limite de 0,60, estabelecido como condição de habilitação econômico-financeira pelo ato convocatório. Por oportuno, transcrevo os parágrafos da exordial em que a Representante apresentou as peculiaridades do segmento de vales benefícios que conduzem à apuração de índices de endividamento superiores aos parâmetros convencionais: "Isso porque, no setor de vales benefícios (alimentação ou refeição), em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos funcionários/usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados,**